

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE/ FURG Faculdade de Direito - FaDir Curso de Direito

DANIELA KAROL DOS SANTOS PERES TORALLES

RACISMO ESTRUTURAL, ESTIGMATIZAÇÃO E ENCARCERAMENTO MASSIVO DA POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL.

RIO GRANDE/RS



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE/ FURG

DANIELA KAROL DOS SANTOS PERES TORALLES

RACISMO ESTRUTURAL, ESTIGMATIZAÇÃO E ENCARCERAMENTO MASSIVO DA POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande como requisito necessário para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Salah Hassan Khaled Jr.

RIO GRANDE/RS



RESUMO

Tendo em vista a problemática da consequência de um racismo estrutural, que surge a partir de um estigma social que afeta a população negra, e a forma como o sistema judiciário atua de maneira discriminatória em relação aos negros, pesquisa-se sobre a perpetuação da segregação racial, a fim de responder a questão da dificuldade sobre a dificuldade da socialização de reintegrar o apenado negro na sociedade, para tanto é necessário conceituar o significado de estigma, logo apresentar o racismo e discriminação derivam do estereotipo, bem como a seletividade penal que ocorre no Brasil é uma consequência das etapas anteriores, além de demonstrar que a segregação racial se dá através da seletividade penal, quando apenado negro recebe mais um estigma, dificultando seu reingresso na sociedade. Realiza-se, portanto, uma pesquisa baseada em revisão bibliográfica e documental. Conclui-se que a segregação racial está relacionada em todos os campos da vida social brasileira, além do sistema judiciário ser um fator importante para a perpetuação da mesma.

Palavras-Chave: Estigma, segregação racial, ressocialização do egresso, racismo.

ABSTRACT

In view by the problem of the racism structural consequences, which arises from a social stigma that affects the black population, and the which that the judicial system acts in a discriminatory way towards black people, research is carried out on the perpetuation of segregation In order to answer the question of the difficulty about the difficulty of socialization to reintegrate the black convict into society, it is necessary to conceptualize the meaning of stigma, then present racism and discrimination derived from the stereotype, as well as the criminal selectivity that occurs in Brazil is a consequence of the previous stages, in addition to demonstrating that racial segregation occurs through penal selectivity, that happen when black convicts receive another stigma, making their re-entry into society difficult. Therefore, a research based on bibliographic and documental review is carried out. It is concluded that racial segregation is related in all fields of Brazilian social life, assuming that the judicial system it's an important factor for its perpetuation.

Keywords: Stigma, racial segregation, resocialization of graduates, racism.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	7
2.	METODOLOGIA	8
3.	O ESTIGMA	9
	3.1.O que é estigma	9
	3.2. O estigma na sociedade	10
4.	O RACISMO NO BRASIL	13
	4.1. Controle social	19
5.	A SELETIVIDADE PENAL	27
	5.1. Da abordagem policial	32
	5.2. Do poder judiciário	36
6.	A BARREIRA DA RESSOCIALIZAÇÃO	39
	6.1. Como ressocializar quem nunca foi socializado	44
	6.2. Da reação dos outros	47
7.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAIS		

1 INTRODUÇÃO

A criminalização e o encarceramento da população negra são decorrentes do racismo existente no Brasil, onde estes são os principais alvos do sistema judiciário, onde se impõe um estigma de criminoso ao negro para desta forma legitimar a repressão Estatal, afim de garantir o controle social desta população. Portanto, questiona-se quais as consequências do racismo estrutural para a população negra? De que forma a estigmatização desse povo interfere na vida em sociedade?

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar o estigma sofrido pelo egresso e sua dificuldade de ser ressocializado, diante da forma que a sociedade enxerga o regresso do apenado negro ao convívio social. Os objetivos específicos são compreender a forma como estigma social se relaciona com o racismo, além de demonstrar que a discriminação que existe atualmente é reflexo desde a época da escravidão e as suas consequências para a população negra; analisar os meios de coerção que o Estado encontra para conter esse grupo social; entender o porquê da criminalização e o encarceramento em massa dos negros e porquê é tão difícil a ressocialização do egresso negro à sociedade.

Pretende-se, neste trabalho apresentar as consequências que surgem de um estigma social, e como o sistema judiciário atua de maneira discriminatória em relação aos negros, focando o resultado para como o preconceito da sociedade afeta o apenado que regressa ao convívio social, demonstrando que o encarceramento em massa de pessoas negras é uma forma de perpetuar a segregação racial.

O primeiro capítulo refere ao conceito do estigma, e sua influência na sociedade o segundo apresenta o racismo no Brasil desde a época da escravidão, a forma como o Estado se utilizou das leis para manter o controle sobre a população recém-liberta. O terceiro capítulo expõe a seletividade penal como reflexo do histórico do racismo da sociedade brasileira, a forma como essa seletividade acontece desde as abordagens policiais e de que forma o poder judiciário reforça esse status de exclusão social do negro. O quinto capítulo evidencia a barreira de ressocializar o apenado negro, partindo do pressuposto que aquele indivíduo já era renegado pela sociedade antes de fazer parte do sistema carcerário tendo a influência do estigma, além de demonstrar que a reação social ao ter o contato com esse agente egresso mais árduo a socialização do mesmo.

2 METODOLOGIA

As etapas desta pesquisa compreendem em revisão bibliográfica sobre o assunto, com a revisão pretende-se aprofundar o conhecimento sobre a tese acerca do estigma e o racismo, assim como de que forma surge a barreira para a ressocialização do apenado baseado nesse estigma social, bem como a reação da sociedade frente a reintegração do egresso negro à sociedade, constando como consequência uma segregação racial.

Para isso, a pesquisa será baseada em estudo de autores, como por exemplo, Erving Goffman, Howard Becker Michelle Alexander, Angela Davis, Adilson Moreira, Juliana Borges, entre outros estudiosos que elaboram trabalhos pertinentes ao assunto. A pesquisa será básica quanto a sua natureza, a análise dos dados será desenvolvida de forma descritiva, e qualitativa quanto da abordagem do problema.

3 O ESTIGMA

Neste capítulo iremos introduzir o conceito de estigma social para se fazer entender o contexto por de trás do racismo, como sendo uma das causas da seletividade penal e o encarceramento em massa da população negra, sendo uma barreira pela luta da dignidade humana.

3.1 O que é estigma

O estigma surge no momento em que a sociedade utiliza de meios para singularizar padrões, uma marca baseada em comportamentos, hábitos com o intuito de padronizar os membros de determinado corpo social. De acordo com Goffman, este comportamento surge afim de permitir que se identifique a identidade social de um indivíduo, e a partir disto analisar seus atributos.¹

O referido autor apresenta a modificação do conceito do estigma no transcorrer da história da sociedade, onde na Grécia antiga os estigmas eram baseados em formas de sinais corporais que tinham como significado sinalizar para os demais que aquela pessoa deveria ser evitada. Narra também que na era cristã o sentido da marca se altera, tornando-se como conceito de dádiva.

Pode-se perceber que nos dias atuais a definição para estigma não se diferencia tanto da época da Grécia antiga, pois se este indivíduo vem a fugir do padrão imposto por aquela sociedade passa a existir uma criação ilógica de diferentes grupos sociais, os estigmatizados e os normais, e por consequência surge a exclusão social.

A sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias: Os ambientes sociais estabelecem as categorias de pessoas que têm probabilidade de serem neles encontradas. As rotinas de relação social em ambientes estabelecidos nos permitem um relacionamento com "outras pessoas" previstas sem atenção ou reflexão particular. Então, quando um estranho nos é apresentado, os primeiros aspectos nos permitem prever a sua categoria e os seus atributos, a sua "identidade social" - para

¹ GOFFMAN, Erving. **Estigma – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** Tradução de Máricia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A., 1988, p.5

usar um termo melhor do que "status social", já que nele se incluem atributos como "honestidade", da mesma forma que atributos estruturais, como "ocupação."²

É a partir do conceito imposto pelos cujos normais que passam a surgir as pessoas estigmatizadas, as que possuem um atributo diferente das outras, e o diferente gera medo. Com isso, surgem justificativas para que o estigmatizado se torne o alvo de inferiorização, de marginalização e de criminalização.³

Como afirmando anteriormente, atos discriminatórios não acontecem dentro de um vácuo social, eles procuram afirmar a suposta inferioridade de um grupo e também manter o status privilegiado de membros dos segmentos majoritários.⁴

3.2 O estigma na sociedade

O termo estigma é considerado depreciativo, ao mesmo passo que o grupo social denominado como normal e superior considera a característica do estigmatizado uma desvirtude, diminuindo-o a criatura não humana.⁵

Por definição, é claro, acreditamos que alguém com um estigma não seja completamente humano. Com base nisso, fazemos vários tipos de discriminações, através das quais efetivamente, e muitas vezes sem pensar, reduzimos suas chances de vida: Construímos uma teoria do estigma; uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dar conta do perigo que ela representa, racionalizando algumas vezes uma animosidade baseada em outras diferenças, tais como as de classe social.⁶

As relações sociais permitem a alterabilidade da criação e perpetuação do estigma, o que de forma estratégica gera o distanciamento social, tendo estas variações influências de elementos culturais e históricos, portanto, a rejeição dos atributos, transcorrendo o objetivo em comum, a exclusão e desumanização.

-

⁴ MOREIRA, A.J. **O que é discriminação?** Belo Horizonte MG: Letramento, 2017, p. 31.

.

² GOFFMAN, Erving. **Estigma – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A., 1988, p.5.

³ Ibid., p.8

⁵ GOFFMAN, Erving. **Estigma – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A., 1988p. 6

⁶ Ibid., p. 8

Cabe mencionar que a estigmatização parte de um processo de rotulação que se desenvolve em todas as áreas da vida social, desde a escola, quando selecionamse os grupos de "nerds", "bagunceiros", "patricinhas", quanto na vida social "rockeiro", "gordo", "fofoqueira". Esta atitude nada mais é que rotular e selecionar a qual grupo aquela pessoa pertence. Percebe-se que Goffman menciona tais grupos que são caracterizados como tipo de estigmas, abominações do corpo, culpa de caráter e marcas raciais, tribais e religiosa.

Isso indica que práticas discriminatórias não se expressam apenas por meio de comportamentos dirigidos apenas a indivíduos específicos. Pelo contrário, eles são discriminados por pertencerem a mais de um grupo. Assim, podemos dizer que o destino deles está diretamente relacionado à situação do segmento social ao qual eles pertencem.⁷

Essa exclusão social, esse distanciamento entre grupos, desencadeia uma série de problemas sociais, dentre elas a discriminação e preconceito. Como, por exemplo, o estigma em relação ao negro reforça de forma sistemática a discriminação contra este grupo social, uma vez que o tratamento direcionado a ele é diverso, uma vez que o grupo social dominante é branco, resultando então no processo de inferiorização do grupo rotulado.

Os estereótipos negativos sobre negros fazem com que a discriminação contra eles seja automática e, muitas vezes, imperceptível para os que a praticam. Elas podem decorrer de uma dinâmica psicológica baseada na internalização de representações que, embora o sujeito reconheça que são impróprias, continuam determinando o comportamento de agentes públicos ou privados. Isso demonstra então que a exclusão social pode ocorrer mesmo na ausência de tratamento internacional e arbitrário de indivíduos.⁸

Consequentemente, é possível afirmar que a criação do estereótipo é consequência de um processo de seleção baseado em valores culturais, com base na representação de grupos majoritários. O preconceito, por outro lado, é a forma que esse indivíduo externaliza e estabelece as interações sociais com o mundo.

Eles mudam ao longo do tempo e de lugar para lugar em função da dinâmica do meio onde são produzidos. Portanto, estereótipos não expressam apenas concepções equivocadas da realidade, mas, sim, valores culturais que sustentam diferentes práticas sociais que permitem a reprodução de vários tipos de discriminação, sejam as que ocorrem nas interações pessoais, sejam

_

⁷ MOREIRA, A.J. **O que é discriminação?** Belo Horizonte MG: Letramento, 2017, p.16

⁸ Ibid., p. 18.

as que relacionadas com o funcionamento das instituições públicas e privadas.

Preconceito são avaliações sobre os membros de um segmento social baseadas em generalizações que podem ser verdadeiras em relação a alguns deles, mas que certamente não podem ser estendidas a todos os seus membros por causa da variedade existente entre os seres humanos. Ele implica então um julgamento irracional e negativo sobre um membro de um determinado grupo, envolvendo um julgamento prematuro que prescinde da existência de evidencias concretas, o que motiva comportamentos discriminatórios pelo simples fato da pessoa pertencer a uma parte da sociedade vista como diferente ou inferior.

4 O RACISMO NO BRASIL

Desde a era colonial e escravocrata o brasil tem enfrentado grandes problemas em relação ao racismo, tornando-se uma questão estrutural enraizada na cultura brasileira. O negro foi fortemente estigmatizado pela sua cor e origem na escravidão, carregando um rastro que identificavam sua condição de propriedade de comercialização.

Denominados como "coisa", aquelas pessoas escravizadas podiam ser vendidas e trocadas como qualquer outro objeto. Era uma tentativa de desumanizálas, buscando afirmar a suposta inferioridade de um grupo e também manter o status privilegiado dos senhores de engenho.

Mesmo com o advento da abolição em 13 de maio de 1888⁹, os traumas ocasionados pela escravidão permaneceram, pois, apenas extinguir o estatuto da escravidão não era sinônimo de garantir automaticamente os direitos daquela população que havia sido reduzia a mero objeto de compra e venda.

O ato de liberdade da população escravizada não deveria ter o intuito apenas de retirá-los da servidão, e sim garantir acesso aos direitos de cidadania, direitos a terra, educação, para que assim pudessem ter condições iguais a da população branca.

A sociedade brasileira passa por uma grande transformação com a libertação dos escravos, uma vez que estes passam a buscar sua cidadania, gerando efeitos que afetavam a ordem social da época. Essa mudança gerou grande insatisfação na elite que eram dominantemente composta por brancos e senhores de escravos. Tendo em vista a forma como o grupo social o qual estão inseridos continuam os enxergando como escravos, as manobras de dominação permaneceram, pois são essa parcela da sociedade quem determinam as limitações e condições do desenvolvimento do país.

Raça não é um termo fixo, estático. Seu sentido está inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizado. Por trás da raça sempre há contingência, conflito, poder e decisão, de tal sorte que se trata de um conceito relacional e histórico. Assim, a história da raça ou das raças é a história da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas.¹⁰

⁹ BRASIL. Lei Nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm

¹⁰ ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural** São Paulo (SP): Jandaíra, 2020, p. 18.

A população egressa da escravidão foi jogada a própria sorte numa sociedade que não os enxergava, nem os aceitava como iguais. O conflito surge no momento em que aqueles negros que foram escravizados são libertos do dia pra noite, contudo, sem ter ações sociais ou políticas públicas que pudessem os inserir de forma plena na sociedade. A passagem do trabalho escravo para o trabalho livre assalariado se dá, sobretudo, na forma do desemprego e atividades informais, pois estas pessoas não tiveram a oportunidade de ter uma qualificação para que pudesse ingressar no mercado de trabalho formal.

Prevendo o prejuízo que teriam, os donos de escravos tentaram de diversos métodos impedir a abolição, pois eles seriam diretamente afetados, uma vez que sua economia girava em torno de trabalho escravo, como, por exemplo, nas regiões cafeeiras.

A distinção entre os grupos é estruturante para a construção política e econômica do Estado brasileiro, e o aprofundamento da desigualdade social e racial em consonância com as práticas autoritárias e violentas que conformam a realidade do país.¹¹

De acordo com o autor Silvio Almeida, o racismo só consegue perdurar se produzir um sistema de ideias que forneça uma explicação "racional" para a desigualdade social, se constituir sujeitos cujos sentimentos não sejam profundamente abalados diante da discriminação e da violência racial e que considerem "normal e natural" que no mundo haja "brancos" e "não brancos"

Com isso, os senhores de escravos passam a disseminar a ideia que os exescravizados não estariam aptos ao trabalho assalariado, portanto assim haveria um aumento na criminalidade de forma catastrófica em decorrência da ociosidade desse povo.¹² Estas previsões são usadas como fundamentação para evitar que a abolição tivesse êxito, afim de amedrontar o restante da população e influenciar as manifestações contrárias a libertação de tais escravos.

Dessa forma, perpetua-se a marginalização e preconceito contra o recémliberto, fundamentado no terror que atingia aos senhores de engenho pelo medo de

¹¹ ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural São Paulo (SP): Jandaíra, 2020, p.8

¹²Albuquerque, Wlamyra R. de - **Uma história do negro no Brasil** / Wlamyra R. de Albuquerque, Walter Fraga Filho. _Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006, p.176.

perder a posição de mando que detinham sobre aquelas pessoas, é uma alteração que mexe diretamente na estrutura social, o qual a classe dominante não queria interferir.

Pode-se notar que o setor político e econômico é a base fundamental para a perpetuação do cenário racista, é através deste que se reforça o estigma do povo escravizado afim de manter a dominação sobre aquele grupo social. Passa, portanto, a se tornar um ensinamento cultural disseminado pela classe dominante.

Com o aumento de ex-escravos nos centros urbanos, e ainda assombrados pela ideia de uma manifestação agressiva por parte destes, com a intenção de vingança ou pleitear por seus direitos que foram negados durante a era da escravidão, utilizam da coerção do Estado para garantir a manutenção do preconceito e da exclusão social.

De acordo com Moura¹³, o trabalhador nacional, composto na sua esmagadora maioria, de negros e ex-escravos ou mulatos, foi sendo expulso, à medida que chegavam as ondas sucessivas de imigrantes, do centro para a periferia do sistema de produção que se formava.

Esse desinteresse e esse desconhecimento são propositais e produzidos por todos os indivíduos e grupos privilegiados, que desse modo podem reproduzir e legitimar sua dominação social e manter silenciado o sofrimento da maioria oprimida.¹⁴

A sociedade reproduz comportamentos que são difundidos por meio do sistema educacional e cultural. Pode-se notar que a teoria de que ex escravos seriam vadios e agressivos para reforçar o comportamento social de segregação racial é utilizada para manter a ordem social e o status de poder de classe dominante e ratificar o lugar da pessoa escravizada no de classe dominada.

O racismo é processo político. Político porque, como processo sistêmico de discriminação que influencia a organização da sociedade, depende de poder político; caso contrário seria inviável a discriminação sistemática de grupos sociais inteiros.¹⁵

¹³ MOURA, Clóvis. Brasil: as raízes do protesto negro. São Paulo: Global, 1983, p.19

¹⁴ SOUZA, Jessé. 1960- Como o racismo criou o Brasil / Jessé Souza. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021, p.10.

¹⁵ ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural São Paulo (SP): Jandaíra, 2020, p. 35

É um sistema que funciona na forma de retroalimentação, o sistema reflete a conduta da sociedade, e a sociedade volta a reproduzir tal comportamento devido a transmissão realizada por estes sistemas.

Somente a reflexão crítica sobre a sociedade e sobre a própria condição pode fazer um indivíduo, mesmo sendo negro, enxergar a si próprio e ao mundo que o circunda para além do imaginário racista. Se boa parte da sociedade vê o negro como suspeito, se o negro aparece na TV como suspeito, se poucos elementos fazem crer que negros sejam outra coisa a não ser suspeitos, é de se esperar que pessoas negras também achem negros suspeitos, especialmente quando fazem parte de instituições estatais encarregadas da repressão, como é o caso de policiais negros.¹⁶

De acordo com Alexander, programas de televisão que romantizam combate aos crimes de droga, se equiparam ao que eram antigamente os filmes que retratavam escravos felizes, o brilho ficcional assentado sobre um brutal sistema de opressão e controle racializado.¹⁷

Para Silvio Almeida o racismo é uma ideologia, que só pode subsistir se estiver ancorada em práticas sociais concretas. Como por exemplo, as mulheres negras são consideradas pouco capazes porque existe todo um sistema que perpetua essa condição de subalternidade, caso a representação das mulheres negras não resultasse em práticas efetivas de discriminação, toda vez que fosse representada em lugares subalternos haveriam protestos.¹⁸

Pode-se mencionar como exemplo do reflexo desse sistema o caso da cantora Luiza Sonza, uma advogada negra teria se sentido humilhada pela cantora durante suas férias em uma pousada de Fernando de Noronha, onde a cantora realizava uma apresentação, e a mesma teria pedido que a advogada lhe trouxesse um copo de água¹⁹, deduzindo que ela seria funcionária do local, o que demonstra a forma como

¹⁶ ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural São Paulo (SP): Jandaíra, 2020, p.43

¹⁷ ALEXANDER, Michelle, 1967- **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa** / Michelle Alexander; tradução Pedro Davoglio; revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2018, p.77

¹⁸ ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural São Paulo (SP): Jandaíra, 2020.

¹⁹Noticiado em: <u>https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/em-meio-a-polemica-de-racismo-luisa-sonza-e-criticada-na-web/</u>

a representação de subalternidade relacionado a pessoas negras está devidamente entrelaçada na nossa sociedade.

Outro exemplo é o caso da estudante Ndeye Fatou Ndiaye, de 15 anos, que foi vítima de racismo através de mensagens enviadas pelos colegas em um grupo da turma²⁰, recebendo mensagens de xingamento e sendo humilhada simplesmente por ser negra. Ou também a situação do catador de lixo Rafael Braga que foi preso e condenado por levar consigo duas garrafas plásticas contendo desinfetante "Pinho Sol" e água sanitária. Polícia Civil, Ministério Público e Poder Judiciário consideraram que o material era explosivo, do tipo "Coquetel Molotov".²¹

Complementa Ribeiro que numa sociedade como a brasileira, de herança escravocrata, pessoas negras vão experienciar racismo do lugar de quem é objeto dessa opressão, do lugar que restringe oportunidades por conta desse sistema de opressão.²²

Esse comportamento está diretamente relacionado ao passado escravista do nosso país que desenvolveu e definiu o nosso sistema social e econômico com base na escravidão, tendo como base a criação de estereótipos relacionados a população negra, que fazem com que o preconceito e a discriminação sejam praticados de forma involuntária.

Apesar das generalizações e exageros, poder-se-ia dizer que a realidade confirmaria essas representações imaginárias da situação dos negros. De fato, a maioria das domésticas são negras, a maior parte das pessoas encarceradas é negra e as posições de liderança nas empresas e no governo geralmente estão nas mãos de homens brancos.²³

Moura apresenta que a sociedade brasileira teve sua trajetória histórica formada por dois modelos: o escravista subordinado ao sistema colonialista, e o capitalismo dependente, dominado pelo sistema imperialista. Portanto, cria-se uma condição racista e preconceituosa.²⁴

²⁰Noticiado em: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/20/estudante-e-vitima-de-racismo-em-troca-de-mensagens-de-alunos-de-escola-particular-da-zona-sul-do-rio.ghtml

²¹ A seletividade do sistema penal como instrumento de controle social: uma análise a partir do caso Rafael Braga vieira

²² RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala** / Djamila Ribeiro. -- São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 112 p. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro), p. 64

²³ ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural** São Paulo (SP): Jandaíra, 2020, p.42.

²⁴ MOURA, Clóvis. Brasil: as raízes do protesto negro. São Paulo: Global, 1983, p.17

A repressão estatal à população negra vem do período da escravidão, é uma consequência da atitude de senhores de escravos e autoridades da época em resposta a migração do egresso da escravidão para os centros urbanos. A insatisfação dessa classe com a migração dos negros para os centros urbanos e com a condição de liberto destes que passaram a exigir condições decentes de trabalho, fizeram com que estes pressionassem as autoridades para que mantivessem a ordem sobre os recém-libertos.

Como resultado, os grupos de ex-escravos que migraram para os centros urbanos passaram a sofrer opressão e foram demarcados de vadios e preguiçosos.²⁵ Este movimento visava principalmente os libertos mais rebeldes que não aceitavam situações degradantes impostas pelos senhores, contudo, sem qualificação adequada e sem terras, estes libertos permaneciam ociosos, uma vez que não conseguiam meios de se inserir no mercado de trabalho.

Mas, quando há necessidade de uma reciclagem demográfica, no sentido de suprir de mão-de-obra livre as regiões pioneiras que nasceram a partir do fim da escravidão é que a questão no negro surge, é discutida e a sua conexão com a formação da nacionalidade é bem mais visível. Os antigos abolicionistas se insurgem contra a medida de serem importados trabalhadores asiáticos ou negros. Vem à tona, desta forma, junto ao problema da raça, o problema da opção para o tipo racial que irá representar a nacionalidade brasileira. E o escolhido é o branco.²⁶

A partir disso, e com uma grande parcela de recém-libertos nos meios urbanos inflamando o mercado informal e fomentando subempregos, o Estado passa a coagir essa parcela da população, através da tipificação criminal de quem vagava por estes centros sem ter qualquer tipo de ocupação.

É uma forma de retificar o domínio e a exclusão social da população negra, para garantir os direitos da elite brasileira, sendo assim, passa a existir a no Código Criminal de 1890 a criminalização do vadio.

Decreto nº 847 / 1890 - DOS VADIOS E CAPOEIRAS

²⁶ MOURA, Clóvis. Brasil: as raízes do protesto negro. São Paulo: Global, 1983, p.19

Art. 399 Deixar de exercitar profissão, ofício, ou qualquer mister que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicílio certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes:²⁷

Pena - de prisão cellular por quinze a trinta dias.

Davis aponta que a locação de mão de obra prisional foi um esforço totalitarista para controlar a mão de obra negra na era pós emancipação, tendo servido apenas como um lembrete simbólico aos negros de que a escravidão não havia sido totalmente abolida.²⁸

Com isso, busca-se medidas alternativas para manter o controle social sobre a população negra com o objetivo de manter o poder com a classe dominante afim de garantir e perpetuar a vulnerabilidade e exclusão social daquele povo.

4.1 Controle Social

A população negra vem sofrendo as sanções de controle estatal por meio de instituições como, por exemplo, a escravidão, como medida de prolongar a manutenção de hierarquia da classe dominante afim de atingir seus objetivos dentro dos regimentos da sociedade da época. Sendo assim, essas ações reaparecem sob novo disfarce, novas máscaras, moldadas às necessidades e limitações de cada período. Conforme apresenta Alexander, a adoção de um novo sistema de controle nunca é inevitável, mas até hoje ela nunca foi evitada.²⁹

Homens negros, e pessoas negras em geral, são representados excessivamente nos noticiários como criminosos. Significa que são mostrados como criminosos de modo exagerado, mais do que o número real de criminosos [...]. Então, você educou um povo, deliberadamente, por anos, por décadas, para crer que homens negros, em especial, e pessoas negras, em geral, são criminosos. Quero ser clara. Não estou falando só de pessoas brancas. Pessoas negras também acreditam e morrem de medo de si mesmas.³⁰

.

²⁷ BRASIL. Decreto Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890. Código penal dos estados unidos do Brazil. Capitulo XIII. **Dos Vadios e Capoeiras**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto/1851-1899/d847.htm.

²⁸ DAVIS, Angela. **A democracia da abolição**: para além do império, das prisões e da tortura / Angela Davis; tradução Artur Neves Teixeira. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Difel, 2019, p.7

²⁹ Ibid., p.43

³⁰ Malkia Cy ril. Diretora-Executiva da Center for Media Justice, em depoimento no documentário A 13ª emenda de Ava Duvernay.

A partir do dispositivo legal da criminalização do vadio, surte o processo de criminalização e marginalização do negro, sendo uma nova forma de controle dos indivíduos recém-libertos, consagrando através do aparelho repressivo e ideológico do Estado, outro meio de coerção para garantir a manutenção das hierarquias residuais do sistema escravocrata, resultando na segregação racial.

Moura relata que o que se chamou de borra da escravidão e posteriormente de mascavo nacional é jogado a periferia do modelo e esse processo violento de marginalização é justificado pela simbologia dominante de que o bom é o branco.³¹

De fato, o estigma da criminalidade funciona de modo muito parecido com o modo como o estigma da raça funcionava antes. Ele justifica uma separação jurídica, social e econômica entre "nós" e "eles". 32

A república iniciou herdando do império uma população de ex-escravos que não estavam devidamente inseridos na sociedade, e que não usufruíam de suas garantias de cidadania, mesmo com a promulgação da abolição. Percebe-se que em nenhum momento foi viabilizado qualquer mecanismo que pudesse proporcionar o pleno desenvolvimento econômico da população de recém-liberto.

A procura de um trabalho assalariado por essa população representou um inchaço dos centros urbanos de ex-escravizados, visto que muitos não apresentavam qualificação para ofícios urbanos ou simplesmente eram rechaçados pelo preconceito estrutural. Mediante esse cenário, o Estado passa a dispor de novos mecanismos de controle dessa população, que egressa da escravidão e não conseguia compor um grupo assalariado. Portanto, de forma brutal, a realidade confirmaria essas representações imaginárias da situação dos negros.³³

O mecanismo utilizado pelo Estado, demonstra a forma que se promoveu o movimento higienista afim de retirar de circulação a população negra que havia migrado para os centros urbanos, além de manter o controle sobre os recém-libertos, delimitando novamente a sua liberdade e suas escolhas

_

³¹ MOURA, Clóvis. Brasil: as raízes do protesto negro. São Paulo: Global, 1983, p. 17

³² ALEXANDER, Michelle, 1967- **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa** / Michelle Alexander; tradução Pedro Davoglio; revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2018, p.38

³³ ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural São Paulo (SP): Jandaíra, 2020.

A penalização da vadiagem é um mecanismo de acrescentar mais um estigma ao recém-liberto, afim de reforçar a suposta inferiorização, também manter o status privilegiado do grupo supostamente superior.³⁴ Tendo como resultado através do aparelho repressivo e ideológico do Estado, a promoção do papel de segregação urbana da população negra no Brasil.³⁵

"Em uma sociedade recém saída da escravidão, diversificada social e culturalmente, com um crescimento urbano vertiginoso, sob a tensão de revoltas urbanas, epidemias, crises políticas e diante de uma redefinição econômica, política e social, coloca-se a necessidade da reformulação e criação de uma estrutura jurídico-policial capaz de dar conta destas transformações. No entanto, esta nova organização jurídica continuava impregnada de aspectos de base colonial, criando uma singular combinação entre a prática policial e a legislação"³⁶

A segregação racial e seletividade penal são reflexos desde a época da escravidão, que estão presentes de forma extremamente evidente na nossa sociedade. Se constituiu um Estado com base num sistema de economia escravagista, com a utilização do mecanismo da repressão estatal para garantir a perpetuação da exclusão social e da criminalização, afim de assegurar os privilégios da classe dominante.

É notório que possui uma grande expressão na seletividade aplicada a determinados sujeitos quando cometem infrações penais se estes fazem parte da classe de vulnerabilidade social, visto que a cor da pele do autor vem em primeiro plano para classificar o delinquente. Percebe-se deste modo como a mídia, por exemplo, se posiciona quando o cidadão foco da notícia de um delito é uma pessoa negra, não tendo nenhum pudor em julgá-lo e expô-lo. A mesma situação, contudo, mudando o autor do fato para uma pessoa branca, torna circunstancia totalmente diferente, uma vez que se busca preservá-lo, além de atenuar o delito cometido buscando por justificativas que a sociedade irá relevar.

-

³⁴ GOFFMAN, Erving. **Estigma – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** Tradução de Máricia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A., 1988.

³⁵ Paulino, C. S; Oliveira, R. - **Vadiagem e as novas formas de controle da população negra urbana pós-abolição.** Direito em movimento, rio de janeiro, v. 18 - n. L, p. 94-11 o, 1° sem. 2020, p.

³⁶ SOUZA, Jessé. 1960- **Como o racismo criou o Brasil** / Jessé Souza. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021, p.80.

Essa repressão estatal está direcionada para as periferias, que são historicamente marginalizados, excluídos socialmente e são exibidos para a sociedade como violentos e vadios. Da mesma forma que foi demonstrado anteriormente no momento em que se deu a liberdade dos escravos, e logo em seguida o surgimento da lei do vadio, afim de represar a liberdade e convívio social dos recém-libertos. Pode-se perceber como está enraizado no gene da nossa sociedade a forma represália contra a população negra, como reflexo da era escravagista.

Pesquisas mostram que as nações mais punitivas do mundo são as mais diversas. As nações mais compassivas, mais indulgentes, são as mais homogêneas. Parece que um aspecto da natureza humana é ser mais punitivo e menos generoso com aqueles rotulados como "outros".³⁷

Com a transição da estrutura social da era escravagista para e república capitalista sem apresentar ações de reparo para aquela população recém liberta condicionou a uma segregação racial, onde o negro foi marginalizado, visto que não tinha qualificação para o mercado de trabalho formal, o que favorece a inserção em atividades informais, subempregos e até mesmo ilícitas em busca de manter sua sobrevivência.

Forçar a condição de subalternização do negro é uma forma de estabelecer um empecilho, são mecanismos utilizados para a existência de um peneiramento social que a classe dominante – entende-se por brancos- teve a necessidade de criar e reforçar afim de perpetuar a segregação racial.

A Constituição Federal de 1988 promulga em seu art. 5º em relação a direitos fundamentais de toda pessoa humana que não devem ser violados, como à vida, à igualdade, à segurança, à liberdade.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos dos seguintes incisos.³⁸

_

³⁷ ALEXANDER, Michelle, 1967- **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa** / Michelle Alexander; tradução Pedro Davoglio; revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2018, p. 20

³⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Página, p. 68.

Entretanto, percebe-se que a população negra sofre violações desses direitos constitucionais permanentemente e nada se faz em relação a isso. É importante levar um questionamento frente essa situação: Igualdade para quem?

São frequentes as contradições apresentadas no sistema penal brasileiro, principalmente ao que se refere ao princípio da igualdade formal, que estabelece que todas as pessoas devem ser tratadas igualmente perante a lei, portanto, sabe-se que é esta normativa é uma ficção, pois o Estado não se apresenta de maneira idêntica para todas as pessoas.

Do mesmo modo que o sistema sequer desconsidera a classe social e raça dos sujeitos os quais são objetos perante a norma jurídica, o que torna desigual o modo como as prerrogativas operam em relação a determinados grupos sociais.

No Brasil, esse amálgama constrói uma classe/raça de condenados à barbárie eterna. Uma classe/raça de "novos escravos". E qualquer tentativa de possibilitar sua inclusão social ou resgatá-la, como fizeram Vargas e Lula, irá produzir golpes de Estado que buscam mantê-la eternamente explorada, oprimida e humilhada.³⁹

Essa desigualdade vivenciada diariamente pela população negra tem relação direta com o racismo enraizado na história do Brasil, e é reflexo do histórico social mundial de desrespeito e dominação povo africano. A criminalização do negro se dá diretamente pelo aparelho repressivo do Estado, seja pelo modus operandi da abordagem policial, seja pela condenação e sentença mais rígidas quando o réu é pobre e negro.

O poder punitivo sempre se apresentou de forma mais bruta frente as minorias, tendo o intuito de excluir e neutralizar esse grupo do restante da sociedade, de forma discriminatória e segregaria. Com esse comportamento busca-se legitimar qualquer prática abusiva direcionada a essa população, ao mesmo passo que os coloca como inimigos da sociedade, desumanizando-os, podendo assim ter a liberdade do abuso de autoridade sem que interferida no corpo social por inteiro.

Esse processo de marginalização do negro e dos seus descendentes diretos, cujas causas eram explicadas na época como fruto da própria inferioridade

³⁹ SOUZA, Jessé. 1960- **Como o racismo criou o Brasil** / Jessé Souza. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021, p. 22

racial, ficou, no livro, retratado de forma tênue e impressionista. A subordinação dessas teorias e mecanismos reguladores da sociedade competitiva que se formava e a marginalização mássica dos ex-escravos não foi apresentada como um dos elementos que determinaram, da parte destas elites, a elaboração de teorias racistas ou autoritárias capazes de manter essa massa sob controle ideológico e político.⁴⁰

Portanto, o estigma sobre um povo são a base de fundamentação para explicar que o combate ao crime não retrata a busca pela punição do fato típico cometido, e sim exercer poder de controle de uma conduta de determinado grupo social.

O Estado naturaliza, reproduz e reafirma a criminalização do negro. É a partir dessa repressão e discriminação que ocasiona o encarceramento em massa da população negra e periférica: todo negro vira suspeito, todo negro é um criminoso em potencial, o que resulta em uma segregação racial.

Como apresenta Alexander (2018) em seu livro, ao fim e ao cabo, o grande item inegociável da agenda das elites é o direito de decretação da morte física e social da massa vulnerável, sendo o racismo a pedra angular dessa sentença executada diuturnamente nas Américas.⁴¹

Partindo desse pressuposto, a criminalização racial é uma das maiores barreiras de acesso à justiça criminal, o que dificulta estes indivíduos a usufruírem do direito de ampla defesa e da presunção da inocência, assegurado pela Constituição Federal de 1988, pois estão demarcados com o estigma padronizado pela sociedade e pelo sistema racista de "marginal".

As emendas constitucionais garantindo aos afro-americanos "igualdade perante a lei" e o direito ao voto revelaram-se tão ineficazes quanto a Proclamação de Emancipação assim que uma reação branca contra a Reconstrução [a] ganhou corpo. As pessoas negras viram-se, então, novamente impotentes e jogadas em campos penais de trabalho forçado, o que era, sob muitos aspectos, pior do que a escravidão.⁴²

-

⁴⁰ MOURA, Clóvis. Brasil: as raízes do protesto negro. São Paulo: Global, 1983.

⁴¹ALEXANDER, Michelle, 1967- **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa** / Michelle Alexander; tradução Pedro Davoglio; revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2018, p.15

⁴² Ibid, p.42

Sobre o tema destaca Ruy Barbosa Marinho Ferreira para um melhor entendimento que o princípio da ampla defesa:

"Ao falar se de princípio da ampla defesa, na verdade está se falando dos meios para isso necessários, dentre eles, assegurar o acesso aos autos, possibilitar a apresentação de razões e documentos, produzir provas documentais ou periciais e conhecer os fundamentos e a motivação da decisão proferida. O direito a ampla defesa impõe à autoridade o dever de fiel observância das normas processuais e de todos os princípios jurídicos incidente sobre o processo. A garantia constitucional a ampla defesa contempla a necessidade de defesa técnica no processo, visando à paridade de armas entre as partes e, assim, evitar o desequilíbrio processual, possível gerador de desigualdades e justiça."

Por outro lado, temos o princípio da presunção da inocência determinado pela Constituição Federal, art. 5, inciso LVII que: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória". 43 Deveriam estas prerrogativas serem de direito de todos como base fundamental do Estado democrático de direito, contudo percebe-se que é a realidade não é essa. O Estado utiliza de seus mecanismos e prerrogativas para legitimar a discriminação contra a população negra que não tem voz perante a justiça.

Essas medidas, por exemplo, fazem com que o infrator negro seja considerado culpado antes mesmo de ser iniciado um processo judicial, onde passa a receber o rótulo de criminoso e mesmo que sequer seja, assim fica determinado, portanto, para este sujeito a presunção de inocência não existe, enquanto ao jovem branco, pois jamais é rotulado como criminoso, este apenas será considerado um transgressor da lei quando for expedida sua sentença.

Em outras palavras, a imposição ocorre quando alguém delata. Terceiro, pessoas deduram, tornando a imposição necessária, quando veem alguma vantagem nisso. O interesse pessoal as estimula a tomar a iniciativa. Finalmente, o tipo de interesse pessoal que leva à imposição varia com a complexidade da situação em que a imposição tem lugar. Vamos considerar vários casos, observando o modo como interesse pessoal, iniciativa e publicidade interagem com a complexidade da situação para produzir tanto imposição quanto a não imposição de regras.⁴⁴

⁴³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Página.

⁴⁴ BECKER, Howard Saul, 1928 – **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio/ Howard S. Becker; tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kuschnir. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008, p.67

Portanto, percebe-se que há uma manipulação através do aparelho estatal para perpetuar que determinados grupos sociais e que o controle social estatal permaneça com o poder nas mãos, ainda é possível observar que desta forma o direito age de forma injusta e imparcial para continuar privilegiando a elite, mesmo que para isso as deliberações não sejam admissíveis e que prejudiquem indivíduos de outro corpo social.

É devido a isso que se torna de interesse do Estado a criminalização e a prisão como meios de controle social focadas para grupos de indivíduos específicos, a verdade é que o Estado pune a violência com violência, muitas vezes de forma desproporcional, porque considera que os bens jurídicos de algumas pessoas valem menos do que, por exemplo, os bens jurídicos de outras.

Em outras palavras, a ideologia racial que deu origem a essas leis permanece em grande medida inabalada. A mudança das condições econômicas ou o crescimento das taxas de criminalidade poderiam facilmente resultar em um revés para aqueles que cometem crimes ligados a drogas, particularmente se eles forem percebidos como negros ou pardos.⁴⁵

Mesmo quando todos são iguais perante a lei, quando o foco são pessoas negras a visibilidade destes na sociedade como agentes ativos e titulares de direitos não se expressa efetivamente. Nota-se que isto é resultado de práticas racistas que influenciam diretamente no modo como as normas jurídicas agem no sistema judicial, além de ser uma forma de entrelaçar o racismo institucional.

As concepções institucionalistas parecem compatíveis com o direito visto como manifestação do poder. Se o direito é produzido pelas instituições, as quais são resultantes das lutas pelo poder na sociedade, as leis são uma extensão do poder político do grupo que detém o poder institucional.⁴⁶

⁴⁵ ALEXANDER, Michelle, 1967- **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa** / Michelle Alexander; tradução Pedro Davoglio; revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2018, p. 36

⁴⁶ ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural. São Paulo (SP): Jandaíra, 2020, p. 84

5 A SELETIVIDADE PENAL

Conforme a Constituição Federal de 1988, no caput do artigo 5°47, no qual trata dos direitos e garantias fundamentais diz: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza."⁴⁸ A seletividade penal do nosso sistema penal direciona para um lado totalmente oposta ao definido nas mencionadas garantias constitucionais.

Pode-se elencar que essa seletividade tem envolvimento direto com um estudo feito pelo italiano Cesare Lombroso apresentado em seu livro "o homem delinquente". Lombroso foi um dos principais fundadores da escola positivista onde passou a evidenciar estudos por meio das ciências naturais com intuito de identificar criminosos, buscando uma padronização de regras dentre as características do crime e do criminoso.

O referido autor tem como base de estudo o ponto de vista de Darwin e tentava delimitar o criminoso através de características biológicas.

O objetivo da escola positiva era, questionar o pressuposto iluminista do livrearbítrio, segundo o qual o homem dispõe de capacidade racional para discernir e decidir entre o caminho do bem e o do mal, entre o respeito às normas jurídicas dominantes em dada sociedade em momento historicamente determinado ou a ofensa à ordem social.⁴⁹

Ele determinou a partir de seus estudos 6 tipos de criminosos, enfatizando o criminoso nato, que ele explicou como tendo um atraso na evolução e, portanto, determinando que a pessoa em questão já nasce criminosa. Lombroso diz que essa pessoa terá características biológicas como órbitas grandes, protuberância occipital, testa fugidia, nariz torcido, arcada dentária defeituosa, lábios grossos, braços longos, mãos grades, orelhas grandes e separadas.

⁴⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

⁴⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Página.

⁴⁹ ADORNO, Sérgio. **Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa**. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, n. 18, 1996, p. 4.

Descrevendo as características corporais dos negros, que teriam os cérebros mais leves do que dos brancos significando uma menor capacidade cerebral, Lombroso defende que as crianças negras africanas possuíam um desenvolvimento diferenciado dos brancos, sendo inteligentes, assim como os macacos, até a puberdade quando então sua capacidade intelectual cessava e regredia em um movimento simiesco retrógrado, enquanto a inteligência dos jovens brancos ganharia asas, mais vigorosos e fortes.⁵⁰

Além disso, o referido autor afirma que estes indivíduos possuíam insensibilidade a dor, cinismo, crueldade, tendência a tatuagem, falta de senso moral, caráter impulsivo e preguiça excessiva.

De acordo com Goés, o racismo de Darwin transparece ao estabelecer a trajetória evolutiva da humanidade desde o primata, portador da gênese humana e por isso a redução gradativa da primitividade (e em proporção inversa a evolução gradual da civilidade) se refletia no clareamento da pele, que denotava o desenvolvimento físico, psíquico e moral encontrado entre as raças inferior (negra), mediana (indígena) e superior (branca).⁵¹

A teoria lombrosiana estabelece o processo de discriminação e estigmatização, e tem grande influência no mundo moderno, onde há representação da individualidade e do crime na sociedade, além da seleção dos corpos dentro do sistema de punição, que está ligado diretamente na criação e aplicação das leis.

Portanto, de acordo com os autores, fica claro que a pesquisa positivista sobre Lombroso é a razão para estabelecer um controle social positivo de grupos marginalizados, porque, de acordo com o senso comum e as leis, isso trará maiores riscos à sociedade Mercadorias e ordem. Como resultado, milhares de pessoas pobres, negros e homossexuais foram rotulados com o termo "vagabundos" (MOTA, 2007).

Ele busca através de sua pesquisa comprovar que a inferioridade do homem negro perante o homem branco é algo natural, legitimando dessa forma o controle social que é realizado frente ao grupo social não branco, simultaneamente em que exclui qualquer indício de que aquela população considerada inferior pudesse ameaçar o lugar de poder dos brancos.

_

⁵⁰ GÓES, Luciano. **A "tradução" do paradigma etiológico de criminologia no brasil: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem**. Dissertação de mestrado em Direito UFSC, p.83.

⁵¹ Idem.

E quando os estigmas são muito visíveis ou intrusivos - ou são transmissíveis ao longo das descendências familiares - as instabilidades resultantes na interação podem ter um efeito muito profundo sobre os que recebem o papel de estigmatizado.⁵²

Portanto, é possível confirmar, analisando os dados da população carcerária, que as características físicas, sociais, psicológicas e econômicas são utilizadas para selecionar a população criminosa de forma discriminatória e desigual. Esse mesmo dado nos mostra na sua grande maioria que não são, como a população muitas vezes imagina, estupradores, homicidas e praticantes de latrocínio, mas sim pessoas que praticam delito relacionado ao tráfico como forma de sobrevivência. (informação verbal)⁵³

As teorias interacionistas do desvio, como as teorias interacionistas em geral, prestam atenção à forma como os atores sociais se definem uns aos outros e a seus ambientes. Prestam particular atenção a diferenciais no poder de definir; no modo como um grupo conquista e usa o poder de definir a maneira como outros grupos serão considerados, compreendidos e tratados. Elites, classes dominantes, patrões, adultos, homens, brancos — grupos de status superior em geral — mantêm seu poder tanto controlando o modo como as pessoas definem o mundo, seus componentes e suas possibilidades, e também pelo uso de formas mais primitivas de controle.⁵⁴

De acordo com o autor Moreira, algumas pessoas são excluídas de proteção jurídica por uma determinação legal e outras estão na mesma situação por práticas invisíveis ao direito. A exclusão surge como produto tanto da omissão como também da ação de agentes estatais cuja atuação é pautada por estereótipos negativos.⁵⁵

um status atribuído a determinados indivíduos por parte daqueles que detêm o poder de criar e aplicar a lei penal, mediante mecanismos seletivos, sobre cuja estrutura e funcionamento a estratificação e o antagonismo dos grupos sociais têm uma influência fundamental ⁵⁶

⁵² GOFFMAN, Erving. **Estigma – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** Tradução de Máricia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A., 1988, p.117

⁵³ Aula 3 de Criminologia, ministrada pelo professor Salah H. Khaled Jr., na Universidade Federal do Rio Grande, em 14 set 2020.

⁵⁴ BECKER, Howard Saul, 1928 – **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio/ Howard S. Becker; tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kuschnir. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008, p.104

⁵⁵ MOREIRA, A.J. **O que é discriminação?** Belo Horizonte MG: Letramento, 2017.

⁵⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002, p. 113.

É possível partir da trágica constatação, confirmada pelas estatísticas, de que a população "não branca" é a mais afetada no campo de atuação do sistema penal. Dessa forma, o sistema seleciona arbitrariamente pessoas dos setores sociais mais vulneráveis.

Essa arbitrariedade pressupõe que o grupo social em questão, ou seja, a população negra, é uma categoria homogênea de criminosos. De acordo com Becker (2008), algumas pessoas podem ser rotuladas de desviantes sem ter de fato infringindo uma regra, portanto essa rotulação de forma uniforme não pode ser infalível.⁵⁷

Na mesma senda, o processo penal pode representar o ingresso definitivo do sujeito estigmatizado no rol dos criminosos. Ao incluir oficialmente o cidadão já excluído socialmente no sistema punitivo estatal, estes levarão para sempre mais um fardo pesado de discriminação, o estigma de criminoso. Para os já estigmatizados socialmente, uma primeira entrada no sistema penal significa total perda de credibilidade como cidadão.

Um indivíduo que já era estigmatizado pela sua cor, pela sua condição financeira, passa a receber mais uma marca social, a do desviante. Como relata Goffman, a partir da criação de uma ideologia de estigma pode-se criar um processo de desumanização daquele indivíduo, uma vez que o mesmo é visto como inferior perante o grupo dominante.⁵⁸

O sistema carcerário surge como ferramenta de dominação de corpos não brancos, contribuindo para a institucionalização da segregação e do punitivismo. Pode-se perceber que os métodos de dominação e repressão contra minorias sempre existiu, com base na discriminação e estigmatização que faz farte do pilar da justiça criminal.

A visão é que aquele que não se enquadra ao sistema capitalista, vive na ociosidade, existe a beira da criminalidade e da suspeita, está sujeito à "...intimidação policial, às sanções punitivas e maior severidade no tratamento

⁵⁷ BECKER, Howard Saul, 1928 – **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio/ Howard S. Becker; tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kuschnir. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

⁵⁸ GOFFMAN, Erving. **Estigma – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** Tradução de Máricia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A., 1988.

dispensado àqueles que se encontram sob tutela e guarda nas prisões, recaindo, preferencialmente, sobre os mais jovens, os mais pobres e os mais negros"⁵⁹

Além disso, o encarceramento em massa é projetado para confinar uma população considerada dispensável ao desempenho da sociedade, principalmente economicamente falando, mesmo que anteriormente o sistema fosse voltado para explorar o trabalho do negro, além de manter o controle dessa população.

É notório que a seletividade atua nos estereótipos impostos socialmente fazendo a exclusão desse grupo estigmatizado e ao mesmo tempo que tira do foco o holofote de crimes como de colarinho branco.⁶⁰

A concepção sociológica que acabo de discutir define o desvio como a infração de alguma regra geralmente aceita. Ela passa então a perguntar quem infringe regras e a procurar os fatores nas personalidades e situações de vida dessas pessoas, e que poderiam explicar as infrações. Isso pressupõe que aqueles que infringiram uma regra constituem uma categoria homogênea porque cometeram o mesmo ato desviante.⁶¹

O STF se mantém omisso em relação a traçar delimitações dos critérios de identificação da distinção entre consumo e tráfico previstos na Lei n. 11.343/06⁶². Essa grande lacuna na aplicabilidade da lei tem sido usada para reproduzir a seletividade devido à falta de apoio direto das diretrizes do tribunal.

Afirma-se continuamente que o racismo está entrelaçado em todas as instituições e relações da sociedade, estando presente de forma estrutural, podendo se perceber de forma mais profunda no sistema criminal. Como menciona Borges em seu livro, mais do que perpassado pelo racismo, o sistema criminal é construído e

⁵⁹ ADORNO, Sérgio. **Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa**. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, n. 18, 1996.

⁶⁰ CAVAÇANI, V.C. - A teoria do etiquetamento e a criminalização da população negra no brasil. Brasília: Centro Universitário de Brasília – Uniceub Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, 2019, 14

⁶¹ BECKER, Howard Saul, 1928 – **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio/ Howard S. Becker; tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kuschnir. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008, p. 16.

⁶² **LEI № 11.343 DE 23 DE AGOSTO DE 200**6 - institui o sistema nacional de políticas públicas sobre drogas - sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

ressignificado historicamente, reconfigurando e mantendo essa opressão que tem na hierarquia racial um dos pilares de sustentação.⁶³

Becker diz que a ocorrência de "campanhas" contra vários tipos de desvio pode mudar, os agentes da lei podem decidir fazer um ataque em regra a algum tipo particular de desvio.⁶⁴

5.1 Da abordagem policial

Nosso país tem enraizado no legado histórico a violência e repressão policial, uma vez que o Estado age de acordo com seus interesses, negligenciando assim a proteção de direitos da população em vulnerabilidade social, como nas desigualdades de oportunidades e direitos, sendo feito de forma discriminatória e seletiva por meio do órgão responsável pela repressão do crime.

Com base no estereótipo de negro criminoso que a sociedade impõe a esse grupo social, as abordagens policiais se dão de forma seletiva e causam imenso impacto nessa população, uma vez que é através deste fator que se constrói um sistema carcerário composta majoritariamente por negros.

Além disso, bem como já mencionado a ausência de agentes empáticos e negros nos cargos públicos que impulsionam a massa carcerária e, ainda, influem no alto índice de homicídios contra pessoas dessa raça.⁶⁵

O Estado através do poder de polícia exercer a manutenção do poder de grupos dominantes, assim o controle social se torna eficaz, uma vez que tem a continuidade de seus efeitos no poder judiciário. Portanto, a soma do resultado dos dois poderes se resulta no encarceramento em massa da população negra.

⁶³ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa** / Juliana Borges. -- São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 144 p. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro), p.33

⁶⁴ BECKER, Howard Saul, 1928 – **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio/ Howard S. Becker; tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kuschnir. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008, p. 25

⁶⁵ CAVAÇANI, V.C. - A teoria do etiquetamento e a criminalização da população negra no brasil. Brasília: Centro Universitário de Brasília – Uniceub Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, 2019, p.31

Desta forma, observa-se que se tem a anuência do poder judiciário através de seus tribunais para agir de forma conveniente com a exclusão social do negro promovendo e reiterando o estereótipo que aquele grupo carrega durante muito tempo.

Um policial, investigador ou promotor carismático luta com seus próprios demônios enquanto tenta heroicamente resolver um crime horrível. Ele finalmente consegue uma vitória pessoal e moral ao encontrar o cara mau e jogá-lo na cadeia. Essa é a versão feita para a TV do sistema de justiça criminal.⁶⁶

Com base nisto, fica extremamente evidente que as ações tomadas pelo poder de polícia têm um embasamento histórico no estigma da cor da pele, do local onde reside, e como se vestem.

Quando um indivíduo está entre pessoas para as quais ele é um estranho completo e só é significativo em termos de sua identidade social aparente imediata, uma grande possibilidade com a qual ele deve se defrontar é de que essas pessoas comecem ou não a elaborar uma identificação pessoal para ele (pelo menos a recordação de tê-lo visto em certo contexto conduzindo-se de uma determinada forma) ou de que elas abstenham-se totalmente de organizar e estocar o conhecimento sobre ele em torno de uma identificação pessoal, sendo esse último ponto uma característica da situação completamente anônima.⁶⁷

Pode-se frisar que a classe dominante oferece o consentimento para que a polícia utilize de força desproporcional em suas abordagens, causando a violência policial focado para determinados grupos sociais, mesmo que tal ação seja inconstitucional.

Fica claro que a seletividade ocorre na polícia e no judiciário está diretamente relacionada com uma negligência estatal, com o objetivo de consubstanciar a segregação racial, cometido primeiramente através do poder de polícia e reiterado

⁶⁶ ALEXANDER, Michelle, 1967- **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa** / Michelle Alexander; tradução Pedro Davoglio; revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2018, p. 77

⁶⁷ GOFFMAN, Erving. **Estigma – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** Tradução de Máricia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A., 1988, p.59

pelo poder judiciário. Neste sentido, Sérgio Adorno enfatiza que a desigualdade jurídica é o efeito de práticas judiciárias segregacionistas, e sob essa ótica, a lei penal é aplicada de forma desigual⁶⁸

Desta forma, ao entendermos a fundamentação apresentada pelo referido autor, nota-se que de o tratamento apresentado tanto na abordagem policial quanto nos julgamentos dos tribunais existe um tratamento diferenciado em relação ao infrator negro e ao cidadão branco. Coloca-se desta forma, pois é assim que se referem os meios de comunicação ao se referir a um agente negro e um agente branco.

Infratores devem ser descobertos, identificados, presos e condenados (ou notados como "diferentes" e estigmatizados por sua não-conformidade, como no caso de grupos desviantes legais como os músicos de casa noturna). Essa tarefa em geral é atribuição dos impositores profissionais, os quais, ao impor regras já existentes, criam desviantes particulares que a sociedade vê como outsiders. ⁶⁹

Além disso, é evidente que o racismo é institucionalizado na corporação da polícia, sendo muitas vezes a palavra desta apenas sendo o único meio de prova através de testemunho em processos criminais. Pode-se entender o resultado que se obtém quando se tem uma polícia racista e dispõe-se apenas do testemunho dela contra a palavra do indiciado negro nas esferas judiciais.

Ao justificar a existência de sua posição, o impositor de regras enfrenta um duplo problema. Por um lado, deve demonstrar para os outros que o problema ainda existe; as regras que supostamente deve impor têm algum sentido, porque as infrações ocorrem. Por outro lado, deve mostrar que suas tentativas de imposição são eficazes e valem a pena, que o mal com que ele supostamente deve lidar está sendo de fato enfrentado adequadamente.⁷⁰

Junto a isso, se tem a chamada guerra à criminalidade que é alimentada pela mídia como sendo a solução para exterminar o crime da sociedade, teoria essa

-

⁶⁸ ADORNO, Sérgio. **Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa**. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, n. 18, 1996, p.18

⁶⁹ BECKER, Howard Saul, 1928 – **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio/ Howard S. Becker; tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kuschnir. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008, p 85

⁷⁰ Ibid. 83

apresentada por homens da elite com promessa de gerar mais segurança para a população. Esses meios são utilizados sem considerar o prejuízo que isso causará.

Com base nisso, tem-se, por exemplo, a chamada guerra às drogas, que de forma seletiva, seleciona um grupo social que será criminalizado, contudo sem gerar revolta social, uma vez que estes são apresentados como criminosos, como infratores da lei. Sendo assim, passa-se a descaracteriza-lo como ser humano, para reduzi-lo a apenas criminoso, visando assim garantir que a sociedade não tenha empatia com as barbáries causadas contra estes indivíduos.

Não é mais socialmente permissível usar a raça, explicitamente, como justificativa para a discriminação, a exclusão e o desprezo social. Então não a usamos. Em vez de nos servirmos de raça, usamos nosso sistema de justiça criminal para pregar nas pessoas não brancas o rótulo "criminoso" e, com isso, nos permitimos prosseguir com as mesmas práticas que supostamente teríamos deixado para trás.⁷¹

Esse comportamento é exatamente o que explica Goffman em relação a atitude que os denominados normais têm em relação às pessoas estigmatizadas, passam-se a acreditar que tais pessoas não sejam humanos completos, portanto, a partir disso a discriminação para com estes se torna efetivamente em inferioriza-los.⁷²

Além disso, em diversas situações sequer se vislumbra o delito propriamente dito, as abordagens se dão com base na qualidade pessoal do indivíduo, baseado no fundamento de atitudes suspeitas. Na realidade estas atitudes estão mergulhadas no preconceito enraizado na visão da sociedade e, portanto, contaminando a visão da polícia da mesma forma.

Não por acaso que estas atitudes suspeitas segue um padrão: cor da pele, vulnerabilidade social, forma de se vestir. Desta forma, se percebe que o estigma comanda onde e com quem a polícia irá atuar de forma mais violenta, além de tornar qualquer pessoa negra suspeita, reforçando o racismo e a segregação racial.

Toda a estrutura do sistema é voltada para a sujeição simbólica do acusado, através de inúmeros artifícios, nos quais se inclui até mesmo o controle sobre

⁷¹ ALEXANDER, Michelle, 1967- **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa** / Michelle Alexander; tradução Pedro Davoglio; revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2018, p. 26

⁷² GOFFMAN, Erving. **Estigma – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** Tradução de Máricia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A., 1988, p. 8

o espaço, para garantir a vitória do inquisidor sobre o inimigo tido como objeto de persecução.⁷³

Os abusos cometidos por policiais são protegidos por uma imunidade, visto que agem resguardados pelo direito-dever de agir que incumbe ao agente público, portanto existe mais uma prerrogativa para não configurar crime as violências cometidas no exército do dever. É oportuno ressaltar que estes mecanismos são utilizados para proteger o aparelho repressor e a classe dominante, ao mesmo passo que prejudica aqueles que são do grupo de vulnerabilidade social.

5.2 Do Poder Judiciário

Com base no que foi apresentado no capítulo anterior o processo de estigma está presente nas sociedades durante muito tempo, é necessário apontar que estigma existe em qualquer situação em que há diferença entre indivíduos. (Goffman) Contudo, o problema da estigmatização surge no momento que este atributo é utilizado para segregar um grupo. Na questão em tela o negro que é estigmatizado é considerado perigoso, com base nisso o Estado age de forma a eliminar essa periculosidade para a sociedade, assim promovendo a segregação racial e social.

Se o sistema judiciário fosse de fato neutro e agisse de forma como ordena a norma jurídica quando diz que "todos são iguais perante a lei" não haveria razão lógica para que o número de encarcerados negros fosse de forma extraordinária superior ao de homens brancos. Não é uma verdade a teoria de que pessoas não brancas seriam mais propensas a cometer crime, a realidade é que negros sofrem mais sanções da força estatal em decorrência da discriminação pela cor da pele.

Esse capítulo desbanca a noção de que as taxas de aprisionamento podem ser explicadas pelas taxas criminais e identifica as gigantescas disparidades em cada estágio do processo da justiça criminal — da abordagem, investigação e prisão até a negociação abusiva e as fases de sentença. Resumidamente, o capítulo explica como as regras jurídicas que estruturam o sistema garantem resultados discriminatórios. Essas regras jurídicas asseguram que a subcasta seja esmagadoramente negra e parda.⁷⁴ (p. 38)

⁷³ KHALED JR, Salah H. A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial. 1ª edição. São Paulo: Atlas, 2013, p.57

ALEXANDER, Michelle, 1967- A nova segregação: racismo e encarceramento em massa / Michelle Alexander; tradução Pedro Davoglio; revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2018, p.49

É interessante pensar o impacto do viés de cor na atuação do juiz, partindo do pressuposto de que o judiciário, assim como o restante do sistema penal, está inserido em um contexto social marcado por tendências racialmente discriminatórias, sendo assim, os nobres julgadores na maioria das vezes não conseguem se desvincular da subjetividade entrelaçada da experiência e vivência dos julgamentos.⁷⁵

De acordo com Becker, a visão cética e pessimista do impositor de regras é reforçada, claro, por sua experiência diária. Ele vê, à medida que realiza seu trabalho, a evidência de que o problema continua presente. Vê as pessoas que repetem continuamente as transgressões identificando-se claramente a seus olhos como outsiders.⁷⁶

É notório a forma como a legislação brasileira age com base nos estigmas sociais, uma vez que existem de forma notória disparidades entre penas que visam como proteção do patrimônio privado em relação ao público, onde, por exemplo, o crime de roubo a sanção é mais severo que a sonegação de imposto. Portanto, dessa forma demonstrando a seletividade do ordenamento jurídico.

Esse reflexo na forma embasar suas decisões tem relação com o grupo social com que a maioria dos juízes estão inseridos. Muitas vezes é capaz de se notar a falta de empatia ocasionada pela bolha da classe dominante o qual aquele magistrado está inserido, o que resulta numa visão insensível para a o indiciado negro e pobre, uma visão bloqueada por um estereotipo fortemente demarcado pela sociedade. Sendo assim, reforçando e perpetuando a discriminação baseada em um estigma, ao mesmo passo que faz a manutenção através do poder judiciário dos interesses do grupo social privilegiado.

No que se refere à verdade correspondente, essa relação é mais do que evidente: certas condições políticas foram fundamentais para a formação desse específico tipo de saber, que certamente não surge de forma brusca, irrompendo repentinamente no mundo. É um saber que se forma, que gradualmente toma corpo e se articula com o poder, dialeticamente se

-

ORVAÇANI, V.C. - A teoria do etiquetamento e a criminalização da população negra no brasil. Brasília: Centro Universitário de Brasília – Uniceub Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, 2019, p.14

⁷⁶ BECKER, Howard Saul, 1928 – **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio/ Howard S. Becker; tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kuschnir. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008, p. 83

alimentando dele e lhe fornecendo subsídios que garantem a sua continuidade, bem como o desenvolvimento do próprio saber.⁷⁷

Existem de forma pré-determinadas características pertinentes na visão da sociedade para que se escolha as vítimas da criminalização, ou seja, são afetados diretamente setores da sociedade mais pobres, localidades onde o Estado não chega, onde estão desamparados de políticas públicas, gerando assim uma importante ferramenta de desqualificação da população afetada, controlando-a através do aparelho estatal repressor.

Cumpre ver o desvio, e os outsiders que personificam a concepção abstrata, como uma consequência de um processo de interação entre pessoas, algumas das quais, a serviço de seus próprios interesses, fazem e impõem regras que apanham outras — que, a serviço de seus próprios interesses, cometeram atos rotulados de desviantes.⁷⁸

A maneira como o judiciário é conivente com as práticas abusivas e segregacionistas demonstra como a formação da sociedade e cultura brasileira aceita e normaliza a prática punitiva de caráter racista, é baseado no objetivo de discriminar, inferiorizar, descaracterizar o negro como ser humano, relativizando e ignorando a sua dor. Percebe-se que corpos negros são totalmente excluídos do plano que rege o que é ético, tornando-os descartáveis.

Seja no lastro da democracia estadunidense, que incorpora as práticas discriminatórias de forma legalista, seja pelas vias mal-acabadas de uma institucionalidade que chancela a barbárie, como no caso brasileiro, o que se percebe é que os corpos negros são geridos por políticas de Estado que os tomam como fungíveis, descartáveis⁷⁹

Pode-se observar que o livre convencimento motivado dos juristas majoritariamente brancos interfere diretamente no resultado de sentenças com réus negros, uma vez que estes não possuem ou pouco tem afinidade e sensibilidade com

KHALED JR, Salah H. A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial.
 edição. São Paulo: Atlas, 2013, p. 8

⁷⁸ BECKER, Howard Saul, 1928 – **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio/ Howard S. Becker; tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kuschnir. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008, p.86

⁷⁹ ALEXANDER, Michelle, 1967- A nova segregação: racismo e encarceramento em massa / Michelle Alexander; tradução Pedro Davoglio; revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2018, p.13

causas raciais, portanto, dessa forma sequer colocam em pauta as singularidades do povo negro.

6 A BARREIRA DA RESSOCIALIZAÇÃO

De acordo com o que foi apresentado nos capítulos anteriores é possível verificar que a ideia que se tem do nosso sistema jurídico é que aceito legalmente discriminar infratores do mesmo modo como ocorria com os negros na era da escravidão, basta receber o rótulo de desviante para que sejam desconsideradas suas características, passando a ser desumanizado e excluído da sociedade. As relações sociais permitem a alterabilidade da criação e perpetuação do estigma, o que de forma estratégica gera o distanciamento social, tendo estas variações influências de elementos culturais e históricos.⁸⁰

Em muitos aspectos, a libertação da prisão não representa o início da liberdade, mas, em vez disso, uma nova e cruel fase de estigmatização e controle. Inúmeras leis, regras e regulamentos discriminam ex-infratores e impedem sua reintegração efetiva à economia e à sociedade. 81

Os fundamentos e pretextos apresentados para apoiar a discriminação e segregação racial em suas várias formas se modificaram e evoluíram, mas o resultado permanece praticamente o mesmo.

Não é mais socialmente permissível usar a raça, explicitamente, como justificativa para a discriminação, a exclusão e o desprezo social. Então não a usamos. Em vez de nos servirmos de raça, usamos nosso sistema de justiça criminal para pregar nas pessoas não brancas o rótulo "criminoso" e, com isso, nos permitimos prosseguir com as mesmas práticas que supostamente teríamos deixado para trás. 82

De acordo com Alexander, no Brasil, de passado igualmente escravocrata, mais de 60% dos detidos no sistema prisional são negros, indicando que o combate ao racismo passa pela reforma do sistema prisional tanto quanto por uma profunda transformação das relações raciais.⁸³

⁸¹ ALEXANDER, Michelle, 1967- **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa** / Michelle Alexander; tradução Pedro Davoglio; revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2018, p. 38

⁸² Ibid, p.26

⁸³ Idem.

A privação de liberdade por condenação por ato criminoso é uma pena temporária baseada em um conjunto de princípios e garantias legais que devem assegurar a integridade física, mental e social do agente, contudo não ocorre dessa forma.

O encarceramento em massa marginaliza grandes segmentos da comunidade afro-americana, segrega-os fisicamente (em prisões, cadeias e guetos), e então autoriza discriminações contra eles no direito a voto, emprego, habitação, educação, benefícios públicos e serviço de jurado.⁸⁴

Contudo, quando o personagem da ação é uma pessoa negra o sistema funciona de forma diferente. O cárcere pode até ter um prazo para findar, mas as consequências da passagem do negro pelo sistema prisional constituem uma pena permanente.⁸⁵

Como se pode analisar, o sistema penal se apresenta na teoria de forma igualitária e justa, contudo, atua de forma seletiva, coercitiva e estigmatizante quando se observa a ótica de sua realidade e prática cotidiana. Tem por objetivo ser um meio repressor de controle social institucionalizado.

Citamos estes longos trechos para frisar que este "sonho de branqueamento" criado pelas elites intelectuais tem uma função social bem delimitada: serve como ideologia dos estratos deliberantes de uma nacionalidade que precisa manter aquelas grande camadas marginalizadas por um processo secular de sujeição, nos mesmos estratos onde se encontram, sem perspectivas de uma reformulação do seu posicionamento na estrutura de classes dessa sociedade. Desta forma, o autoritarismo e a filosofia do branqueamento constituem um todo, formam um amálgama compacto com funções bem definidas no contexto contraditório da nossa sociedade. 86

Assim, uma pessoa que é discriminada, seja por uma combinação de sistemas de punição, de modo que a pessoa estigmatizada terá um sinal, a cicatriz o seguirá, e o rótulo do criminoso ou o rótulo que a pessoa recebeu após a primeira infração penal.

_

⁸⁴ ALEXANDER, Michelle, 1967- A nova segregação: racismo e encarceramento em massa / Michelle Alexander; tradução Pedro Davoglio; revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2018, p.38

⁸⁵ Ibid, p.2

⁸⁶ MOURA, Clóvis. Brasil: as raízes do protesto negro. São Paulo: Global, 1983, p.45

A autora evidencia como o sistema de castas raciais nos Estados Unidos não foi superado nas últimas décadas, mas apenas redesenhado: a escravidão e a segregação racial jurídica foram substituídas pelo encarceramento em massa como sistema de controle social racializado.⁸⁷

A forma como a segregação ocorre desde quando é escolhido quem integrará a população carcerária é decorrente da cultura do medo que é inserida na sociedade com a pretensão de desenvolver políticas de segurança pública, afim de através dessa premissa gerar o genocídio da população negra. Essa supressão do povo negro não é feita somente por meio de opressão policial, nem sequer se resume ao encarceramento em massa deste povo, contudo, o objetivo deste trabalho é o recorte nessa situação de controle social do povo negro e sua dificuldade de ser ressocializado.

O perfil racializado do sistema é exposto na participação efetiva do Legislativo, com a imposição de sentenças mínimas diferentes para drogas com a mesma composição química, como o crack e a cocaína; na legitimação da seletividade policial na revista de "suspeitos"; na alta discricionariedade conferida à Promotoria de Justiça, que sela infindáveis acordos perversos. ⁸⁸

É surpreendente a participação e conveniência que o sistema judiciário tem com o encarceramento em massa da população negra. Alexander demonstra que desde as paradas e revistas policiais, das negociações de acordos de transação penal até o sentenciamento, a Corte apresenta pressupostos que corroboram com a discriminação. Além disso, tais conjeturas servem de base para á política de Guerra às Drogas. Portanto, afirma que a segregação racial não é realizada longe dos olhos da lei, ela é feita pelos próprios juristas.

O judiciário também reforça os efeitos pós sentenciamento, de forma que dificulta a reintegração social dos egressos do sistema carcerário. O sistema se reformulou ao longo do tempo afim de manter o controle social diante a população negra, assim mantendo a segregação racial.

A referida autora ainda disserta das estruturas do sistema penal brasileiro, onde diz que as prisões em flagrante arbitrárias, onde ocorrem abuso de autoridade fundadas em torturas dentro e fora do cárcere, além da corrupção e extorsão nas

_

⁸⁸ ALEXANDER, Michelle, 1967- **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa** / Michelle Alexander; tradução Pedro Davoglio; revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2018, p.

atividades policiais, são feitos que integram a prática do dia a dia da segurança pública, o que resulta em normalizar as agressões de cunho racista.

O egresso do sistema carcerário enfrenta uma realidade social paralela após liberto, a marca de criminoso o seguirá para todo lugar, a partir disso se tornam alvos de discriminação na busca de empregos, por exemplo, ocorrendo desta forma um efeito cascata. Uma vez que impedido de conseguir emprego por ser egresso do sistema penitenciário, afeta de forma direta a sua qualidade de vida, onde ele é excluído de mercado de trabalho formal, sendo direcionado a buscar trabalhos informais ou subempregos, que por sua vez afeta seu acesso a moradia, alimentação e educação.

O encarceramento em massa define hoje nossa nação da mesma maneira que a escravidão a definiu anteriormente. Espero que os povos do mundo não permaneçam em silêncio ao descobrirem como as práticas de nossa nação, quando se trata de raça, igualdade e liberdade, contrariam o que pregamos.⁸⁹

É através dessa teia de acontecimentos e sequencias de regulamentações e regras que são reforçados os estigmas, percebe-se que o decorrer dos acontecimentos em nada se difere da época em que os recém libertos da escravidão foram em busca de se inserir no mercado de trabalho. A segregação racial nunca terminou, ela mudou e evoluiu suas formas de serem aplicadas, portanto, na realidade ela se perpetua de forma não tão diferente de como acontecia em épocas passadas.

Portanto, organizações de imposição, em particular quando estão em busca de recursos, oscilam em geral entre dois tipos de afirmação. Primeiro, dizem que, em decorrência de seus esforços, o problema a que se dedicam se aproxima de uma solução. Mas, ao mesmo tempo, dizem que o problema está talvez mais grave que nunca (embora não por culpa delas próprias) e requer um esforço renovado e intensificado para mantê-lo sob controle. 90

De acordo com Davis uma das funções do complexo industrial-prisional é privar o voto às pessoas de cor. Todos os cinquenta estados dos EUA impedem que ex

⁸⁹ ALEXANDER, Michelle, 1967- **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa** / Michelle Alexander; tradução Pedro Davoglio; revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2018, p.18

⁹⁰ BECKER, Howard Saul, 1928 – **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio/ Howard S. Becker; tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kuschnir. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008, p.85

detentos adquiram licenças estaduais. Isto significa que eles são *de* facto excluídos de muitos, se não da maior parte, dos empregos.⁹¹

E nas grandes cidades destruídas pela Guerra às Drogas, em torno de 80% dos homens jovens afro-americanos têm antecedentes criminais e por isso são submetidos à discriminação legalizada pelo resto de suas vidas. Esses homens jovens são parte de uma subcasta, permanentemente trancafiada e apartada do resto da sociedade. 92

A segregação racial não se dá apenas através do encarceramento, como mencionado anteriormente, é também através de inúmeras interligações sociais que aprisionam a população negra num isolamento da vida em sociedade, e aqui não se referindo ao sistema carcerário, e sim aos efeitos que o estigma impõe através do racismo e a exclusão social de pessoas não brancas. Esses efeitos também funcionam como confinamentos e que são tão determinantes quanto as normas jurídicas existentes.

O sistema opera por meio de nossas instituições de justiça criminal, mas ele funciona mais como um sistema de castas do que como um sistema de controle. Vista dessa perspectiva, a assim chamada subclasse pode ser melhor compreendida como uma *subcasta* – uma casta inferior de indivíduos que estão permanentemente apartados da sociedade pelo direito e pelos costumes. Embora esse novo sistema de controle social racializado pretenda ser racialmente neutro, ele cria e mantém uma hierarquia racial do mesmo modo que os sistemas anteriores faziam.⁹³

Mesmo libertos, estas pessoas serão consideradas frequentemente parte de um subgrupo, e sempre serão lembrados pelo estigma de infrator penal independente de quanto tempo tenha se passado, essa marca será carregada e será usada contra esse indivíduo sempre que oportuno. O cárcere tem tempo estipulado para findar, mas a estigmatização recebia não.

Os prisioneiros que voltam para "casa" são tipicamente os mais pobres dos pobres, que não têm condições de pagar por uma moradia privada e habitualmente veem negados os seus pedidos de auxílio para habitação – o tipo de assistência que poderia proporcionar um pouco da estabilidade tão

-

⁹² ALEXANDER, Michelle, 1967- A nova segregação: racismo e encarceramento em massa / Michelle Alexander; tradução Pedro Davoglio; revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2018, p.35

⁹³ Ibid, p. 35

necessária em sua vida. Para eles, "voltar para casa" é mais uma figura de linguagem do que uma opção realista. 94

6.1 Como ressocializar quem nunca foi socializado

Como demonstrado no decorrer do trabalho, o estigma surge no momento em que a sociedade precisa criar regras e determinar características afim de permitir que se identifique a identidade social de um indivíduo.

Ocorre que o conceito de estigmatização em determinado período da história foi modificado, passando a entonar de forma depreciativa, o que resultou em um processo de reforçar discriminação e preconceitos. A tomada de consciência sobre o que significa desestabilizar a norma hegemônica é vista como inapropriada ou agressiva, porque aí se está confrontando poder.⁹⁵

Sendo assim, o estigma passa a interferir de forma direta na forma em que uma sociedade age, sendo então utilizada e aceita a teoria de estigmatização para fundar institutos racistas e assim passando a se consolidar na sociedade e ordenamento jurídico. A existência desse estereótipo negativo se manifesta no preconceito e descrédito contra essas pessoas e nas barreiras impostas para a sua ressocialização 96

A Lei de Execuções Penais, Lei nº7.210/84, em seu artigo 26 esclarece o significado de egresso do sistema prisional:

Art. 26 Considera-se egresso para os efeitos desta Lei: I - o liberado definitivo, pelo prazo de 01 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; II - o liberado condicional, durante o período de prova.⁹⁷

⁹⁴ ALEXANDER, Michelle, 1967- A nova segregação: racismo e encarceramento em massa / Michelle Alexander; tradução Pedro Davoglio; revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2018, p. 154

⁹⁵ RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala** / Djamila Ribeiro. -- São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 112 p. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro), p. 60

⁹⁶ Boeira LS, Silva A, Rocha CC, Beidacki CS, Benatti GSS, Abdala IG, Silva ISN, Carvalho MH, Maia MS, Miranda Filho OG, Silva RPV, Vahdat VS, Barreto JOM. **Síntese de evidências: enfrentando o estigma contra pessoas egressas do sistema prisional e suas famílias**. Brasília: Instituto Veredas, 2020., p. 7

⁹⁷ BRASIL. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. **SEÇÃO VIII. Da Assistência ao Egresso.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l7210compilado.htm>.

O sistema carcerário impõe um estigma que é o filtro que o Estado deseja para que haja a barreira social entre brancos e não brancos. A partir disso, os negros que já carregam uma grande bagagem de estigmas adquirem mais um que impede dos mesmos usufruírem dos mesmos direitos que os brancos, desta forma se torna legítimo que apenas o grupo da elite seja digno de usufruir de direitos.

Esse filtro age da mesma forma como na época da Grécia antiga, com o objetivo de demonstrar quem são as pessoas indesejáveis as quais a população deve manter distância. 98

Alexander aponta que as pessoas encarceradas no país, em muitos estados, perdem seus direitos políticos, mesmo após o cumprimento da pena. Portanto, são pessoas que se manterão à margem do sistema e serão relegadas constantemente a cidadãos e cidadãs de segunda classe. No Brasil, a condenação faz perder os direitos políticos no período do cárcere, que são restabelecidos posteriormente. Contudo, os presos provisórios têm garantidos seus direitos políticos, apesar de não poderem exercê-lo por não haver qualquer esforço de todo o sistema criminal para garantir as condições para o pleno exercício desses direitos.⁹⁹

Tal ótica, adequando-se a expectativa depositada pelo repasse ideológico da harmonia social através da dupla busca de legitimação do paradigma da recuperação, mantém a crença de que o sistema, por seus próprios instrumentos jurídicos-formais, é capaz de conter a criminalidade sem que ocorra alterações estruturais na sociedade, uma vez que a criminalidade tem sua principal origem no indivíduo e não na estrutura social.

O principal apontamento que se deve evidenciar nessa questão é como ressocializar alguém que nunca foi socializado? Como ressocializar um indivíduo que a sociedade sempre buscou maneiras de mantê-lo excluído e marginalizado?

O artigo 10 e 11 da Lei de Execução Penal¹⁰⁰, em seu parágrafo único determina que o Estado preste auxílio e orientação aos egressos em seu "retorno" em convivência em sociedade.

⁹⁸ GOFFMAN, Erving. **Estigma – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** Tradução de Máricia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A., 1988, p.5

⁹⁹ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa** / Juliana Borges. -- São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 144 p. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro), p. 33

¹⁰⁰ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **CAPÍTULO II. Da Assistência**. SEÇÃO I. Disposições Gerais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/17210.htm>. Acessado em 05 out 2022

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III -jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa

Na teoria tudo funciona bem, mas na prática nem tanto, os egressos do sistema carcerário são jogados na sociedade sem nenhum tipo de respaldo, não existe nenhum tipo de fiscalização da aplicação da lei que determina o auxílio que é dever do Estado prestar, nem sequer existem outros mecanismos que possam auxiliá-los a serem inseridos na sociedade.

Para além da necessidade de cumprir as condições da liberdade condicional, o emprego satisfaz uma necessidade humana mais básica – a necessidade fundamental de ser autossuficiente, de contribuir, de sustentar uma família e de agregar valor à sociedade em geral. Encontrar um emprego permite que se estabeleça um papel positivo na comunidade, se desenvolva uma autoimagem saudável e se mantenha distância de influências negativas e oportunidades de comportamento ilegal. Em muitos países ao redor do mundo, o trabalho é considerado tão fundamental para a existência humana que é visto como um direito humano básico. A privação do trabalho, particularmente entre os homens, está fortemente associada à depressão e à violência.¹⁰¹

O grande problema enfrentando pelo ex apenado é a discriminação por ter sido inserido no sistema carcerário. Retoma-se a questão que o negro apenas por ser negro já sofre uma grande exclusão social, portanto após este indivíduo passar por um sistema penitenciário sofrerá uma sanção social duas vezes mais. Primeiro por se negro, baseado em todo o racismo estrutural existente na nossa sociedade já faz com que este cidadão, e segundo por ingressar uma penitenciária.

O resultado dessas leis discriminatórias é que praticamente todo pedido de emprego, mesmo para cuidador de cães, motorista de ônibus, caixa do Burger King ou contabilista, exige que ex-infratores "assinalem o quadradinho". A maioria deles tem dificuldade até para conseguir uma entrevista de emprego depois de preencher a ficha, porque a maior parte dos empregadores não está disposta a considerar a contratação de um criminoso auto identificado.¹⁰²

Dessa forma, a primeira grande barreira que o egresso encontra ao sair do sistema carcerário é a discriminação por ser apenado, diante disso deveriam existir

_

¹⁰¹ ALEXANDER, Michelle, 1967- A nova segregação: racismo e encarceramento em massa / Michelle Alexander; tradução Pedro Davoglio; revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2018, p. 154

¹⁰² Ibid, p.155

esforços não só do Estado, mas também da sociedade para combater essa estigmatização. A reinserção no mercado de trabalho é um grande exemplo da dificuldade que este cidadão egresso enfrentará devido seus antecedentes criminais.

Como apresentado por Goffman, essa estigmatização é realizada afim de que os primeiros aspectos nos permitem prever a sua categoria e os seus atributos, a sua "identidade social". 103

Portanto, os egressos precisam resistir ao estigma, à discriminação e à humilhação, quando se deparam com uma realidade que não tem oportunidades e condições adequadas para sobreviver, já que encontram em sua trajetória muitos impedimentos para o recomeço.

Nesse sentido se torna praticamente inviável fazer a ressocialização do detento uma vez que o controle social que é imposto naquele cidadão antes e depois do sistema carcerário reproduzem de forma severa a exclusão social. Além disso, para poder ser possível ressocializar aquele indivíduo ele deveria fazer parte do lugar para ser reinserido.

O sistema carcerário torna natural a violência decretada contra as minorias raciais ao institucionalizar uma lógica circular viciosa: os negros estão presos porque são criminosos; eles são criminosos porque são negros, e, se estão presos, é porque mereceram. As cadeias, sob mais de um aspecto, institucionalizaram os linchamentos da virada do século XX, quando Jim Crow estava em sua fase mais cruel e violenta.¹⁰⁴

Nesta mesma senda pode-se dizer que a discriminação é fruto da manutenção da hierarquia, portanto é a fundamentação da necessidade de exploração de um grupo em estado de vulnerabilidade social, para que se possa disseminar essa ideologia racista por todas as áreas e relações sociais e institucionais sem afetar a estrutura social da classe dominante.

6.2 Da reação dos outros

Após a saída do sistema carcerário, o apenado bate no muro impenetrável do pré-conceito social, onde a sociedade o cobra severamente a respeito de suas

¹⁰³ GOFFMAN, Erving. **Estigma – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** Tradução de Máricia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A., 1988.

¹⁰⁴ DAVIS, Angela. A democracia da abolição: para além do império, das prisões e da tortura / Angela Davis; tradução Artur Neves Teixeira. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Difel, 2019, p. 10

condutas posteriores. de certo modo mesmo que o grupo social comporte-se através de um conceito criado de um movimento social.

Uma sociedade mais plural e menos monolítica provoca uma multiplicidade de reações sociais com diferentes discursos e suas efetividades. O uso de meios de comunicação para abranger o alcance das respostas sociais é principal para a designação do pânico moral.

A mídia através de seus programas sensacionalistas tem um papel fundamental neste movimento social preconceituoso, onde são mostrados no seu dia a dia cenas de grande violência, portanto, desta forma contribuindo para que as camadas sociais de sua alta sociedade seja taxativa na sua visão de repudio da ressocialização do apenado.

Junto a isso, a imparcialidade dos julgadores, bem como a participação do sistema penal como meio de selecionar quais crimes e quais indivíduos terão sanção aplicada de forma mais severa corrobora para o reforço do estereotipo alvo da problemática em questão.¹⁰⁶

De maneira semelhante, a afirmação de que a doença mental é uma questão de definição social provoca a resposta de que as pessoas internadas nos hospitais psiquiátricos estão realmente doentes; essa resposta passa ao largo da questão do caráter social da definição, mas diz respeito à questão moral implícita, ao sugerir que os psiquiatras, afinal, sabem o que estão fazendo.¹⁰⁷

O extermínio da dignidade negra ocorre quando eles são considerados os primeiros criminosos e os primeiros suspeitos, estes são descartados de possibilidades da vida em sociedade com base na prisão, sem considerar o fato se houve condenação ou se o indivíduo é inocente, presume-se que ele é culpado sem analisar a realidade dos fatos. Como fundamenta Alexander, os afro-americanos e os

¹⁰⁵ SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico**: o papel dos juízes no grande encarceramento / Marcelo Semer- 1.ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 79

¹⁰⁶ DAVIS, Angela. **A democracia da abolição**: para além do império, das prisões e da tortura / Angela Davis; tradução Artur Neves Teixeira. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Difel, 2019, p.14

¹⁰⁷ BECKER, Howard Saul, 1928 – **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio/ Howard S. Becker; tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kuschnir. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008, p. 101

latinos são alvos da polícia na Guerra às Drogas, é muito mais provável que eles sejam presos por pequenos crimes não violentos.¹⁰⁸

Uma vez que um norte-americano negro tenha estado na prisão, ele (ou ela) será permanentemente rotulado. Conforme estudos recentes comprovam, é mais difícil para ex-prisioneiros negros reingressarem na sociedade do que para seus correspondentes brancos.¹⁰⁹

Existe uma divisão clássica no mundo midiático, quando ocorre o crime de um indivíduo da alta sociedade a mídia divulga a história deste sujeito como pai de família, profissão, enfim ele era alguém dentro do conjunto social da elite, portanto, jamais o colocam como criminoso, por outro lado quando ocorre o mesmo fato em classes inferiores o sensacionalismo se dá apenas a um corpo encontrado, ou seja, não existe uma história familiar e sim um produto de venda para os teles jornais.

A principal abordagem do *labelling approach* indaga as formas de punição do Estado, a quem se pune como se pune e quem define o que é o ato "desviado". Essas indagações são confrontadas para comprovar a ideia de que existe uma rotulação de quem é o criminoso e de quem deve ser punido de forma mais severa. Seria uma inverdade dizer que todo aquele que comete crime responde pelos seus atos ou que a lei é igual para todos.¹¹⁰

Este grupo social opressor passa a perseguir o ex-apenado de forma cruel e implacável rotulando-o de ex-presidiário, querendo aplicar o que acontecia na Grécia Antiga, quando os sinais corporais com os quais se procurava evidenciar alguma coisa de extraordinário ou mau sobre o status moral de quem os apresentava. Essa rotulação impacta de forma direta a dignidade desta população que já sofre com o racismo que é enraizado na sociedade.

Além de reconhecer que o desvio é criado pelas reações de pessoas a tipos particulares de comportamento, pela rotulação desse comportamento como

¹⁰⁸ ALEXANDER, Michelle, 1967- **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa** / Michelle Alexander; tradução Pedro Davoglio; revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2018.

¹⁰⁹ Ibid., p.10

¹¹⁰ DAVIS, Angela. **A democracia da abolição**: para além do império, das prisões e da tortura / Angela Davis; tradução Artur Neves Teixeira. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Difel, 2019.

¹¹¹ GOFFMAN, Erving. **Estigma – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** Tradução de Máricia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A., 1988, p. 5

desviante, devemos também ter em mente que as regras criadas e mantidas por essa rotulação não são universalmente aceitas. Ao contrário, constituem objeto de conflito e divergência, parte do processo político da sociedade.¹¹²

As inúmeras consequências causadas por simples ações ou omissões para provocar a discriminação racial perduram até hoje em nosso país, mostrando cada vez mais a existência de um projeto nacional de aniquilação contra os negros. Uma maneira de sustentar a desigualdade social, para que através desta possa realizar a segregação e manter o controle dos grupos sociais ditos inferiores. Portanto, é possível observar que as decorrências vivenciadas e sofridas pela população negra resultam do reflexo da época da escravidão.

Ex-infratores negros são os candidatos mais severamente desfavorecidos no mercado de trabalho moderno. Embora todos os candidatos a emprego – independentemente da raça – sejam prejudicados por antecedentes criminais, o mal não é sentido da mesma forma por todos.¹¹³

É visível a marginalização das populações negras, primeiramente pela disparidade dessa população no sistema carcerário brasileiro, segundo em razão da seletividade recorrente nas abordagens policiais, além da nefasta massa de violência nos locais onde a maioria dos negros habita.

A discriminação contra os negros é visível, primeiro pelo número desigual dessas pessoas no sistema prisional brasileiro, segundo pelos métodos de abordagem policiais escolhidos seletivamente contra essa população, somando-se a isso a existência de grande violência nas áreas onde vive a maioria dos negros. Esse sistema racista traz grandes consequências para a comunidade negra, afirmando e reforçando o estereótipo que a sociedade impõe à estas pessoas.

-

¹¹² BECKER, Howard Saul, 1928 – **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio/ Howard S. Becker; tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kuschnir. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008, p.30

¹¹³ ALEXANDER, Michelle, 1967- **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa** / Michelle Alexander; tradução Pedro Davoglio; revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2018, p. 156

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o que foi apresentado durante o decorrer do trabalho, pode-se observar de que forma surgem as formas de selecionar grupos e a partir disto isolálos. No caso em questão, os negros sofrem a estigmatização desde a época em que foram escravizados, como forma de manter o controle deste grupo, assim determinar estes como inferiores ao grupo social dominante, portanto, os brancos.

Dessa forma, o estigma passa a interferir de forma direta na forma em que uma sociedade age, sendo então utilizada e aceita a teoria de estigmatização para fundar institutos racistas e assim passando a se consolidar na sociedade e ordenamento jurídico.

Além disso, também foi possível entender a influência que a teoria apresentada por Cesare Lombroso interfere na sociedade brasileira até os dias atuais, e que mesmo não havendo embasamento científico para comprovar a teoria de inferioridade do homem negro em relação ao branco, é uma ideia extremamente difundida na população afim de ser base de fundamentação para os atos racistas praticados. O discurso do referido autor equipa de forma expressiva a maneira de atuação do sistema penal brasileiro, bem como a atuação de abordagem policial, assim reforçando o ideal da segregação.

Nota-se que o mecanismo de pressão utilizado pelo Estado direcionado à população negra demonstra a forma que ainda se promove o movimento higienista, afim de retirar de circulação os negros. O sistema penal age de forma seletiva, coercitiva e estigmatizante.

Durante as pesquisas realizadas para a confecção do presente trabalho, podese evidenciar de forma nítida que a maneira que a exclusão social ocorre em desfavor da comunidade negra é reflexo da era da escravidão. Percebeu-se também que os direitos negados, bem como a prática punitivista realizada de forma totalmente seletiva são decorrentes de uma conivência do Poder Judiciário, e que a segregação racial não é realizada fora da alçada da justiça, pelo contrário, ela é reforçada pelo sistema judiciário.

O encarceramento em massa de negros é a maneira de perpetuar a exclusão social contra este povo. Evidencia-se que este grupo social sofre durante décadas com diversos estereótipos impostos pela sociedade, ao incluir oficialmente o cidadão já excluído socialmente no sistema punitivo estatal, estes levarão para sempre mais

um fardo pesado de discriminação, o estigma do criminoso. Com isso, tornando mais árduo a tentativa se ser integrado na sociedade, pois, já existe uma barreira social em relação a cor da pele, e após retornar do sistema prisional, é imposta outra delimitação, desta vez por ser criminoso.

Portanto, deve-se afirmar que políticas públicas nas regiões de vulnerabilidade social afim de proteger essa comunidade que se encontra em total desamparo são extremamente fundamentais, somente desta forma, oferecendo amparo para estas pessoas que se encontram excluídas da sociedade, será possível que elas tenham chances de fato se inserirem na sociedade.

A inexistência de um governo efetivo impossibilita a capacidade de conflituar aos tipos de abusos sociais que vem ocorrendo, sendo a medida para isto a oferta de educação, saúde, segura e eficaz.

Concluiu-se que é notório a forma como a legislação brasileira age com base nos estigmas sociais, basta receber o rótulo de desviante para que sejam desconsideradas suas características, passando a ser desumanizado e excluído da sociedade, desta forma, para os já estigmatizados socialmente, uma única entrada no sistema penal já significa total perda de credibilidade como cidadão.

A segregação racial e seletividade penal andam de mãos dadas e são reflexos desde a época da escravidão, que se fazem presentes de forma extremamente evidente na nossa sociedade. Desta forma criam-se mais barreiras ao negro egresso que enfrenta uma realidade social paralela após liberto do sistema carcerário, a marca de criminoso o seguirá para todo lugar, a partir disso se tornam alvos de mais um tipo de discriminação e assim seguirá de forma sucessiva.

O grande problema da ressocialização do egresso negro é que aquele indivíduo já era estigmatizado antes mesmo de ingressar o sistema penitenciário, de forma que a sociedade e o Estado usam de mecanismos para manter aquele seleto grupo em vulnerabilidade social. Portanto, ele não é visto como parte da sociedade, e após receber o título de apenado impõe-se uma nova barreira, reforçando e perpetuando a segregação racial.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, n. 18, 1996.

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de - **Uma história do negro no Brasil** / Wlamyra R. de Albuquerque, Walter Fraga Filho. _Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

ALEXANDER, Michelle, 1967- A nova segregação: racismo e encarceramento em massa / Michelle Alexander; tradução Pedro Davoglio; revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2018.

ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural São Paulo (SP): Jandaíra, 2020.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BECKER, Howard Saul, 1928 – **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio/ Howard S. Becker; tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kuschnir. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Página.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Página. 1368

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Codigo penal dos estados unidos do Brazil. Capitulo XIII. **Dos Vadios e Capoeiras**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acessado em: 05 out 2022

BRASIL. Lei Nº 3.353, de 13 de maio de 1888. **Declara extinta a escravidão no Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm>. Acesso em: 05 out 2022

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **SEÇÃO VIII. Da Assistência ao Egresso.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm>. Acessado em: 05 out 2022

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **CAPÍTULO II. Da Assistência**. SEÇÃO I. Disposições Gerais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I7210.htm>. Acessado em 05 out 2022

BOEIRA, LS, Silva A, Rocha CC, Beidacki CS, Benatti GSS, Abdala IG, Silva ISN, Carvalho MH, Maia MS, Miranda Filho OG, Silva RPV, Vahdat VS, Barreto JOM. **Síntese de evidências: enfrentando o estigma contra pessoas egressas do sistema prisional e suas famílias.** Brasília: Instituto Veredas, 2020.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa** / Juliana Borges. -- São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 144 p. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro)

BUOZI, Jaqueline Garcez. A manipulação das consciências em tempos de barbárie e a criminalização da juventude negra no Brasil. Serv. Soc. Soc., São Paulo, 2018. n. 133, p. 530-546.

CAVAÇANI, V.C. - A teoria do etiquetamento e a criminalização da população negra no brasil. Brasília: Centro Universitário de Brasília — Uniceub Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais — FAJS, 2019. Disponível em: <ttps://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13499 >. Acesso em: 27 de set 2022.

CRIMINOLOGIA crítica e direito penal: estudos avançados e novas perspectivas /Organizado por Antonio Leonardo Amorim e Sirlene Moreira Fideles. — Iguatu, CE: Quipa Editora, 2021.180 p.

COMISSÃO DE FORMAÇÃO TEÓRICA E PRÁTICA DO PRESP. **O egresso do sistema prisional:** do estigma à inclusão social: Instituto Elo, 2013. 280p.

DALL'AGNO, Letícia Lopes. **Ressocialização do apenado: A dificuldade no retorno à sociedade.** Ciências Jurídicas e Sociais, Univerdade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010, 64 p.

DAVIS, Angela. **A democracia da abolição**: para além do império, das prisões e da tortura / Angela Davis; tradução Artur Neves Teixeira. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Difel, 2019.

DIAS, F. G. A violência policial sob a perspectiva da seletividade penal: os agentes policiais são imunes/impunes? Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 23, p. 44–64, 2019. Disponível em: https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/108>. Acesso em: 29 set 2022

FERREIRA, Barbosa Marinho Ruy. **Livro Comentários a Lei Nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. 1ª. ed. Leme/SP: Editora Edijur, 2011.

GÓES, Luciano. A "tradução" do paradigma etiológico de criminologia no brasil: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem. Dissertação de mestrado em Direito UFSC.

GOFFMAN, Erving. **Estigma – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** Tradução de Máricia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A., 1988.

HISTÓRIA do negro no brasil. Curso de Formação para o Ensino de História e Cultura Afrobrasileiras (CEAO/UFBA). Módulo 2.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA 2015. **O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. 2095 Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. - Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 1990.

KHALED JR, Salah H. **A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial**. 1ª edição. São Paulo: Atlas, 2013.

MOURA, Clóvis. Brasil: as raízes do protesto negro. São Paulo: Global, 1983.

MOREIRA, A.J. O que é discriminação? Belo Horizonte MG: Letramento, 2017.

PAULINO, C. S; OLIVEIRA, R. - Vadiagem e as novas formas de controle da população negra urbana pos-abolição. Direito em movimento, rio de janeiro, v. 18 - n. L, p. 94-11 o, 1° sem. 2020

RECK, Eduardo Muller. (**Re)inserção social de egressos do sistema prisional: Dificuldades e alternativas**. Dissertação de Mestrado — Universidade de Cruz Alta/UNICRUZ, Programa e Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social, 2019, 91 p.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala** / Djamila Ribeiro. -- São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 112 p. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro).

SALOMÃO, C. M.; BELLOTTI, F. d'Ornellas; COSTA, F. M. F. D. **A TEORIA DE CESARE LOMBROSO E SUA INFLUÊNCIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA ATUAL: uma análise do racismo velado**. Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior, [S. I.], v. 11, n. 1, p. 17, 2019. Disponível em: https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/681>. Acesso em 26 de set 2022

SANTOS, J. D. O genocídio da população negra por meio do encarceramento em massa no Brasil. Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2020, p.30

SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico**: o papel dos juízes no grande encarceramento / Marcelo Semer- 1.ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

SOUZA, Jessé. 1960- **Como o racismo criou o Brasil** / Jessé Souza. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021.

SOUZA de K.R, PINHEIRO, L.G.B. - A seletividade do sistema penal como instrumento de controle social: uma análise a partir do caso Rafael Braga Vieira. Disponível em: < http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=12616f69e1fed7ea>. Acesso em: 29 set 2022